



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514187-94.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDNALDO VELOSO DE OLIVEIRA e GILSON BERTINI DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1514187-94.2024.8.26.0228 – São Paulo

Apelantes: Gilson Bertini dos Santos e Ednaldo Veloso de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM.^a Juíza de Direito: Marcela Raia de Sant'Anna

Voto 8082

Apelação. Furto qualificado. Concurso de agentes. Autoria e materialidade demonstradas. Tipicidade da conduta dos acusados caracterizada. Condenação mantida. Dosimetria penal adequada. Regime fechado preservado. Réus que ostentam maus antecedentes e são reincidentes. Recurso não provido.

Acrescento, ao relatório da r. sentença (fls. 184 e ss.), que foi julgada procedente a ação penal, condenando Gilson Bertini dos Santos e Ednaldo Veloso de Oliveira, como incurso no art. 155, § 4.º, IV, do Código Penal, à pena de dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de doze dias-multa, no mínimo legal.

Pugna a defesa, em suma, pela absolvição, sob o fundamento da atipicidade de conduta, em razão da incidência do princípio da insignificância (fls. 205 e ss.).

Respondido o recurso (fls. 219 e ss.), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 237 e ss.).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 12 de junho de 2024, por volta das 6h00, no Viaduto Grande São Paulo, Vila Prudente, na cidade e comarca de São Paulo, Gilson Bertini dos Santos e Ednaldo Veloso de Oliveira, agindo em concurso, subtraíram, para si, duas barras de ferro, de 20mm e 12 metros, avaliadas em R\$300,00, cada, pertencentes à empresa *Sitag Engenharia Ltda.*

Apurou-se os acusados subtraíram duas barras de ferro de uma obra realizada pela empresa vítima no Viaduto Grande São Paulo.

Os acusados lançaram os bens na parte de baixo do viaduto e colocaram uma delas em um carrinho de supermercado, com a intenção de posteriormente transportar a outra barra de ferro.

Ocorre que a conduta dos acusados foi visualizada por um funcionário, que adotou as providências policiais cabíveis.

Policiais militares se dirigiram ao local e avistaram os acusados na parte de baixo do viaduto, transportando uma das barras subtraídas em um carrinho, e realizaram a abordagem. A segunda barra foi encontrada nas proximidades.

As barras de ferro foram reconhecidas pelo representante da empresa vítima, não sendo apreendidas, em razão do tamanho.

A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 33/36), laudo de exame do local (fls. 131/135) e pelas demais provas produzidas.

Na fase extrajudicial, o acusado Gilson permaneceu em silêncio (fl. 10). Em juízo, negou o crime em questão. Alega que pegou as barras de ferro debaixo do viaduto e as colocou em um carrinho. Negou ter jogado as barras. Afirmou que debaixo do viaduto costuma ter entulhos. Quando viu a viatura, Ednaldo estava próximo, mas não estava em sua companhia. Pretendia vender as barras (mídia).

Na fase extrajudicial, o acusado Ednaldo permaneceu em silêncio (fl. 11). Em juízo, negou o crime em questão. Alegou que tinha um barraco debaixo do viaduto e estava lavando suas roupas, momento que Gilson passou com um carrinho, carregando barras de ferro. A viatura passou e os enquadrrou. Não praticou o furto. Não estava em companhia de Gilson. Não ouviu o barulho das barras de ferro caindo do viaduto (mídia).

O representante da empresa vítima L. F. C. declarou que chegou ao local dos fatos pela manhã e os policiais já estavam em poder das barras de ferro. Reconheceu os objetos como pertencentes à empresa. Os furtadores jogaram as barras para a parte de baixo do viaduto, para pegarem depois (fl. 6 e mídia).

A testemunha Flaviano Ferreira do Nascimento disse que viu dois indivíduos jogando barras de ferro de cima do viaduto e depois, colocando as barras em um carrinho de supermercado. Reconheceu somente o acusado Gilson como um dos autores do furto (mídia).

Os policiais militares Reginaldo da Costa Ferreira e Carlos Alex Sandro Saúde Guerreiro relataram que estava em patrulhamento, quando foram acionados por um furto em andamento, praticado por dois indivíduos, em cima do viaduto. Eles estariam jogando barras de ferro de cima do viaduto. Dirigiram-se ao local e avistaram dois indivíduos levando duas barras de ferro em um carrinho de feira. Em contato com o solicitante, ele confirmou que viu os indivíduos jogarem as barras de cima do viaduto. O solicitante reconheceu os acusados como os furtadores (fls. 4, 5 e mídia).

Como se vê, os fatos estão demonstrados acima de dúvida razoável e a condenação dos acusados era mesmo de rigor.

A negativa dos acusados não convence, pois ficou isolada, além de totalmente colidente com o que foi narrado pelas testemunhas, de maneira coisa, em ambas as fases.

Quanto à tese defensiva da atipicidade de conduta, em razão da incidência do princípio da insignificância, não comporta acolhimento.

O baixo valor da *res*, à evidência, não se equipara a ausência de prejuízo e, de qualquer forma, não afasta a tipicidade da conduta dos acusados, em especial porque supera 10% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ademais, o princípio da insignificância é construção doutrinária e jurisprudencial, com critérios de aplicação delimitados pela jurisprudência.

O valor econômico do bem objeto do crime pode ser levado em consideração, mas não é o único parâmetro para ensejar a exclusão da tipicidade. Deve ser considerada, também, a conduta do agente. E não se pode dizer que a conduta dos apelantes se revista de reduzido grau de reprovabilidade, considerando sua recalcitrância.

De rigor, portanto, a r. sentença.

Passo à análise das penas.

As penas-base de ambos os acusados foram majoradas em um sexto, em razão da existência de maus antecedentes (Edvaldo – proc. n.º 0005193-84.2016.8.26.0050 – fls. 38/39; Gilson – proc. n.º 0009580-02.2017.8.26.0625 – fl. 49).

Operou-se, a seguir, o aumento de um sexto, em razão da circunstância agravante da reincidência (Edvaldo – proc. n.º 0013463-29.2018.8.26.0026 – fls. 40/41; Gilson – proc. n.º 1505143-90.2020.8.26.0228 – fl. 50), o que era de rigor.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois se mostra como insuficiente e para prevenção e reprovação do delito.

Por derradeiro, quanto ao regime prisional fixado, o inicial
Apelação Criminal nº 1514187-94.2024.8.26.0228 -Voto nº 8082



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fechado, deve ser mantido. Apesar de o crime ser desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, trata-se de réus que possuem condições pessoais especialmente desfavoráveis, pois ostentam maus antecedentes e são reincidentes, a indicar o razoável envolvimento com a criminalidade, o que demanda resposta penal diferenciada.

Pelo exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Jucimara Esther de Lima Bueno
Relator